



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE VEREADORA PROF. MARIENE

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 26/09/22
SECRETARIA GERAL

PROJETO DE LEI 211/2022

DISPÕE sobre o procedimento de transparência do Executivo Municipal em relação à aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA APROVA:

Art. 1º O Município de Ipatinga deverá dar publicidade ao relatório sobre a Receita e a Aplicação dos recursos de origem do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

§1º O acesso ao relatório não estará condicionado à prévia identificação do cidadão.

§2º O relatório deve ser apresentado em planilha aberta, permitindo o livre acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão aos cidadãos.

§3º O relatório deve ser disponibilizado no portal da transparência, em aba específica, sob o nome de “FUNDEB”.

§4º O relatório deverá ser atualizado mensalmente a cada fechamento de mês e consolidado a cada quadrimestre.

§5º As despesas mensais serão publicadas separadamente por pessoal, encargos, custeio e capital de forma acumulada até o referido mês da publicação.

Art. 2º Receita de Transferências Correntes e Patrimonial serão publicadas separadamente da seguinte forma:

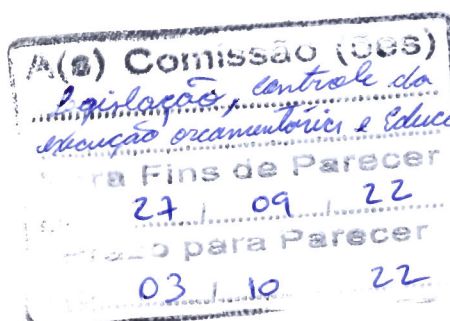
- I - Previsão de arrecadação orçamentária;
- II - Arrecadada até o mês;
- III - Previsão a arrecadar até o final do exercício.

Art. 3º Também será mantida tabela, na mesma aba “FUNDEB” do Portal da Transparência, arrolando quais servidores recebem dentro dos 70%(setenta por cento) vinculados aos profissionais da educação e quais recebem dentro dos 30%(trinta por cento) subvinculados a outros tipos de despesa.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, após a sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 21 de setembro de 2022.



MARIENE PATRÍCIA RODRIGUES
VEREADORA – PATRIOTA51

Mariene Patrícia Rodrigues
Vereadora
Câmara Municipal de Ipatinga



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADORA PROF. MARIENE

JUSTIFICATIVA

A publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Ipatinga. Nesse sentido, pelo cuidado que devemos ter no uso do escasso dinheiro público, torna-se necessário que os administradores disponibilizem aos cidadãos as ferramentas necessárias para fiscalizar o andamento da gestão.

O presente projeto de lei tem por objeto atribuir maior transparência do uso dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização dos Profissionais da Educação pelo Município de Ipatinga, garantindo a eficácia da publicidade dos atos administrativos que é o quarto princípio expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e traz como enfoque os embasamentos legais para a divulgação destes atos de forma interna e externa, resguardando a eficiência e a moralidade da Administração Pública e o direito de acesso à informação.

Atualmente, 70% do fundo deve ser aplicado às folhas de pagamento dos profissionais da educação básica. Com a nova regulamentação, o fundo passou a ser permanente e os recursos oriundos da União foram majorados.

Compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme previsão do artigo 30, I e II da Constituinte de 1988. Neste sentido, o Projeto de Lei que se apresenta visa resguardar o direito de acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37, no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12527/2011, em relação, especificamente, à aplicação do FUNDEB a nível municipal. É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, divulgando informações de interesse público, independente de solicitação, utilizando meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

Conforme se vislumbra, e neste momento importa salientar, a proposta de Lei em comento não interfere na regulamentação do FUNDEB, pois claramente estaria violando a Constituição Federal e infringindo Lei infraconstitucional pois o acompanhamento e controle do fundo já se encontra definido por lei específica. A construção do PL se pautou numa insatisfação com os moldes da prefeitura em prestar informação sobre os gastos do recurso do FUNDEB, pois os procedimentos de acesso à informação não têm ocorrido de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão aos cidadãos. É o que o projeto vem suprir.


Mariene Patricia Rodrigues
Vereadora
Câmara Municipal de Ipatinga